385R3229

19. 11. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 307/9

REGULAMENTO (CEE) Nº 3229/85 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1985

relativo ao transporte e ao escoamento, pelo organismo de intervenção britânico, de trigo mole destinado a ser utilizado na alimentação animal na Irlanda do Norte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/84 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3247/81, de 9 de Novembro de 1981, relativo ao financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «garantia», de determinadas medidas de intervenção e, nomeadamente, das que consistem na compra, armazenagem e venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2139/85 (4) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2918/85 do Conselho, de 17 de Outubro de 1985, relativo à recolocação em venda na Irlanda e na Irlanda do Norte, com vista ao seu escoamento para a alimentação animal, de cereais detidos pelos organismos de intervenção britânico e irlandês (5) e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 2918/85 devido aos problemas especiais que os criadores de gado da irlanda e da Irlanda do Norte enfrentam na sequência das condições atmosféricas desfavoráveis que se fizeram sentir no decurso do verão de 1985; que o artigo 4º daquele regulamento prevê que uma determinada quantidade de trigo mole proveniente da Grã-Bretanha seja vendida na Irlanda do Norte em condições especiais; que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2918/85 prevê que as modalidades especiais do referido regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Reino Unido detém, quantidades importantes de trigo mole sob a forma de reservas de intervenção em determinados portos na Grã-Bretanha e que considera necessário transportá-los para a Irlanda do Norte; que a necessidade de uma tal medida, fundamentada nos problemas a que têm actualmente de fazer face os criadores de gado da Irlanda do Norte, deve ser considerada justificada e que é conveniente proceder à sua aprovação; que o recurso a um processo o de concurso público parece ser o método mais adequado para assegurar que esse transporte decorra da maneira mais rentável;

Considerando que as condições especiais de venda aplicáveis ao trigo que é objecto do transporte, tal como se encontram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2918/85, prevêem, nomeadamente, a aquisição de uma quantidade suplementar de trigo na Grã-Bretanha; que as referidas condições especiais se destinam a ajudar os criadores de gado confrontados com situações difíceis e a remediar a sua situação; que será necessário tomar determinadas medidas, incluindo disposições com vista à constituição de uma garantia, a fim de assegurar que esse objectivo seja atingido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que estabelece as modalidades comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3206/85 (7), é aplicável ao controlo da utilização do trigo que será vendido pelo organismo de intervenção britânico;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Transporte

Artigo 1º

1. É aprovado o transporte, pelo organismo de intervenção britânico, de 40 000 toneladas de trigo mole, retiradas das reservas que o referido organismo detém na Grã-Bretanha, até às zonas portuárias da Irlanda do Norte.

2. O organismo de intervenção britânico escolhe os entrepostos de cereais da Grã-Bretanha a partir das quais o trigo deve ser encaminhado, bem como os entrepostos de cereais da Irlanda do Norte que devem receber o trigo, de modo que os custos de transporte sejam reduzidos ao mínimo. A lista dos entrepostos de cereais escolhidos será comunicada sem demora à Comissão.

3. Os custos de transporte do trigo em questão são determinados pelo organismo de intervenção britânico por meio de concurso público. Esses custos cobrem:

a) O transporte (com exclusão do carregamento) do entreposto fornecedor ao entreposto de recepção (com exclusão da descarga);

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 327 de 14. 11. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 13.
(5) JO nº L 280 de 22. 10. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.
(7) JO nº L 303 de 16. 11. 1985, p. 8.

b) O seguro relativo ao valor das mercadorias, calculado com base no preço de compra do trigo fixado em conformidade com os artigos 1º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2124/85 da Comissão (1), e válido para o mês durante o qual se efectua o transporte do trigo.

4. O concurso público pode incidir sobre um ou vários lotes.

5. O organismo de intervenção britânico estabelece as modalidades de concurso público em conformidade com as disposições do presente título.

6. O contrato é atribuído ao concorrente que ofereça as melhores condições. Todavia, se as propostas submetidas não corresponderem aos preços e despesas normais, não haverá adjudicação.

7. O organismo de intervenção britânico manterá a Comissão ao corrente da evolução do concurso e comunicar-lhe-á imediatamente os resultados correspondentes.

TÍTULO II

Venda a preço fixo

Artigo 2º

1. Sem prejuízo das condições enunciadas no nº 2, o organismo de intervenção britânico porá à venda o trigo que tiver sido transportado para a Irlanda do Norte em conformidade com o artigo 1º

A venda é uma venda a preço fixo cujas modalidades são as previstas no segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2918/85. O trigo vendido deste modo é a seguir denominado «trigo a preço reduzido».

2. A venda de trigo a preço reduzido está subordinada às seguintes condições:

a) O comprador deve incorporar o trigo num alimento composto para animais na Irlanda do Norte e vender o alimento em questão antes de 21 de Maio de 1986; qualquer venda deste trigo que se venha a efecuar depois dessa data realizar-se-á em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão (2);

b) O vendedor de uma quantidade de trigo a preço reduzido deve comprometer-se a comprar ao mesmo tempo uma quantidade suplementar de trigo mole em conformidade com as modalidades fixadas no artigo 3º

3. O comprador constituirá uma garantia com vista a assegurar o respeito das obrigações que lhe incumbem no âmbito do presente artigo.

Artigo 3º

1. A quantidade suplementar de trigo, especificada no nº 2, alínea b), do artigo 2º, é de 1,5 contra 1 em relação ao trigo a preço reduzido.

2. A venda da quantidade suplementar de trigo efectua-se um preço fixo igual ao preço de compra do trigo mole, ajustado em função das bonificações e reduções de preços especificadas no Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão (3), aplicável no momento da saída desta quantidade suplementar do entreposto de intervencão.

3. A quantidade suplementar é transportada para a Irlanda do Norte a expensas do comprador.

4. O comprador da quantidade suplementar de trigo transportada deve incorporar o trigo num alimento composto para animais na Irlanda do Norte e aí escoar o alimento em questão antes de 21 de Maio de 1986; qualquer venda deste trigo que se venha a efectuar depois dessa data realizar-se-á em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1836/82.

Artigo 4º

1. O organismo de intervenção britânico porá à venda a preço fixo, em conformidade com o artigo 3º, as quantidades de trigo necessárias para permitir aos compradores de trigo a preço reduzido que cumpram as suas obrigações.

2. Apenas os compradores de trigo a preço reduzido estão habilitados a comprar trigo colocado à venda em conformidade com o nº 1.

TÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 5º

1. Por cada tonelada de trigo comprado a preço reduzido, a garantia, tal como especificada no nº 3 do artigo 2º, corresponde a um montante igual a 25 % do preço de compra do trigo mole, aplicável no momento da saída do trigo a preço reduzido do entreposto de intervenção, majorado de 25 ECUs.

2. A garantia só será liberada se for prestada prova suficiente:

a) Da incorporação do trigo a preço reduzido, antes de 21 de Maio de 1986, em alimentos compostos para animais;

e

b) Da transferência para a Irlanda do Norte e da incorporação, da quantidade suplementar de trigo em alimentos compostos para animais feita neste país, antes de 21 de Maio de 1986.

3. Se o comprador for ele próprio criador de gado e se for ele o utilizador final do trigo, é considerada como suficiente a prova de que o trigo comprado foi incorporado nos alimentos compostos para animais.

Em todos os outros casos, é necessário fornecer a prova da incorporação do trigo comprado no alimento composto para animais e da venda do referido alimento ao utilizador final antes de 21 de Maio de 1986.

(1) JO nº L 198 de 30. 7. 1985, p. 31.
(2) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
(3) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

Artigo 6º

1. O organismo de intervenção adoptará as medidas necessárias para assegurar a aplicação regular do presente regulamento no que diz respeito à venda a preço fixo, e comunicará sem demora as suas propostas à Comissão.

2. As medidas adoptadas pelo organismo de intervenção britânico em conformidade com o nº 1 não afectam o disposto no Regulamento (CEE) nº 1687/76, que são aplicáveis à venda prevista no presente regulamento.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Novembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente